



PARECER Nº 68/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.158063/2012-41
INTERESSADO: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA %U2013 ME

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00065.158063/2012-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1188324 e SEI 1191284, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 649.905/15-8.

2. O Auto de Infração nº. 06872/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em data incerta, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Com o objetivo de realizar uma vigilância operacional prevista no PTA 2011 do Setor de Escolas de Aviação Civil, foi realizada, no dia 13/09/2011, inspeção na Escola de Aviação Civil do ABC Ltda. - ME.

Na ocasião, verificou-se que a entidade não cumpriu as normas contidas no Manual de Curso de PC-A elaborado pela ANAC, uma vez que apresentou registros de instrução da "Turma Piloto Comercial (início-término: 11/10/2010-20/01/2011)" com carga horária inferior à mínima obrigatória.

3. No Relatório de Fiscalização nº. 223/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 16/11/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, em 13/09/2011, foi realizada inspeção na Escola de Aviação Civil do ABC Ltda. - ME, ocasião na qual foram verificadas as instalações da sede administrativa e base operacional teórica, os recursos auxiliares à instrução, os diários de classe, os registros e os arquivos do corpo técnico-pedagógico e dos alunos. Identificou-se que a escola não cumpriu as normas contidas no Manual de Curso de PC-A elaborado pela ANAC, uma vez que apresentou registros de instrução da Turma Piloto Comercial (Início-Término: 11/10/2010-20/01/2011) com carga horária inferior à mínima obrigatória, em desacordo com o parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141.

4. Às fls. 03 a a 07, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10509/2011, de 13/09/2011.

5. Notificado da lavratura em 18/12/2012 (fls. 08), o Autuado protocolou defesa em 07/01/2013 (fls. 09 a 12), na qual alega que teria havido um problema no registro das aulas. Afirma que os Cadernos de Curso comprovariam que foram ministradas 109 (cento e nove) aulas com 3 (três) horas de duração cada, porém faltaria, para algumas destas aulas, a indicação da disciplina ministrada ou a assinatura dos alunos.

6. Junta aos autos cópia de registros sem indicação da disciplina ministrada ou do instrutor ou sem assinatura dos alunos (fls. 11 a 12).

7. Em Despacho de 03/08/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 15).

8. Em 14/08/2015, foi juntada aos autos cópia da página 28 do Manual do Curso de Piloto Comercial - Avião, aprovado pela Portaria ANAC nº 2085/SCD, de 27/10/2011 (fls. 16 a 17).
9. Em 21/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 18 a 19.
10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/09/2015 (fls. 29), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 10/09/2015 (fls. 24 a 27), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado reclama da demora no processamento da infração e na homologação de cursos. Argumenta que teria ministrado aulas em carga superior à mínima exigida e que o valor da multa penalizaria desproporcionalmente a escola.
12. Tempestividade do recurso certificada em 16/05/2016 – fls. 30.
13. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261534).
14. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1359926), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 10/01/2018.
15. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/12/2012 (fls. 08), tendo apresentado sua defesa em 07/01/2013 (fls. 09 a 12). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/09/2015 (fls. 29), apresentando o seu tempestivo recurso em 10/09/2015 (fls. 24 a 27), conforme despacho de fls. 30.
17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

19. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).
20. A capitulação do Auto de Infração nº. 06872/2012/SSO incluiu ainda menção a suposto parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141. Este parágrafo não existe na norma. Verifica-se que, em decisão de primeira instância, foi feita a referência correta ao parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141, que dispõe que a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso em caso de não cumprimento das

normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos.

21. Embora tenha havido falha na referência à norma complementar no Auto de Infração nº. 06872/2012/SSO, nota-se que tal erro não trouxe prejuízos ao Interessado, visto que, em defesa, este demonstrou ter compreendido corretamente os fatos que lhe foram imputados pela fiscalização, ao apresentar argumentos compatíveis com o parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141. Além disso, erro ou omissão no enquadramento é erro sanável por convalidação, nos termos do art. 9º da Resolução ANAC nº. 25/2008 e do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

22. Desta forma, conclui-se que o erro no enquadramento da infração cometido no Auto de Infração não é motivo para a anulação daquele documento.

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

24. Em seu parágrafo 141.57(c)(1), o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

25. O RVSO nº. 10509/2011, de 13/09/2011, relata que, conforme os registros de instrução da turma de PP-A e PP-H, informadas através do Ofício nº 002/11, de 28/01/2011, cujo início se deu em 17/01/2011, com término previsto para 12/05/2011, a entidade apresentou registro de instrução apenas das disciplinas "Meteorologia" e "Navegação Aérea" dos cursos teóricos de PP-A e PP-H e das disciplinas "Conhecimentos Técnicos de Aeronaves", "Teoria de Voo" e "Regulamentos de Tráfego Aéreo" do curso teórico de PP-A.

26. Conforme a página 28 do Manual do Curso de Piloto Privado - Avião, aprovado pela Portaria ANAC nº 2085/SCD, de 27/10/2011, item 9.2, o referido curso deve compreender as seguintes disciplinas:

26.1. Palestra "O Piloto Comercial - Avião: preparação e atividade" - 2 horas-aula;

26.2. "Matemática" - 15 horas-aula;

26.3. "Física" - 15 horas-aula;

- 26.4. "Segurança de Voo" - 06 horas-aula;
- 26.5. "Inglês Técnico" - 30 horas-aula;
- 26.6. "Conhecimentos Técnicos das Aeronaves" - 40 horas-aula;
- 26.7. "Meteorologia" - 40 horas-aula;
- 26.8. "Teoria de Voo" - 40 horas-aula;
- 26.9. "Regulamentos de Tráfego Aéreo" - 50 horas-aula;
- 26.10. "Navegação Aérea" - 60 horas-aula;
- 26.11. "A Aviação Civil" - 04 horas-aula;
- 26.12. "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita" - 04 horas-aula;
- 26.13. "Regulamentação da Aviação Civil" - 04 horas-aula;
- 26.14. "Regulamentação da Profissão de Aeronauta" - 06 horas-aula;
- 26.15. "Instrução Aeromédica" - 04 horas-aula;
- 26.16. "Instrução no Solo" - 05 horas-aula;
- 26.17. "Instrução no treinador/simulador" - 20 horas de simulador;
- 26.18. "Prática de Voo - 1ª etapa" - 65 horas de voo;
- 26.19. "Prática de Voo - 2ª etapa" - 50 horas de voo.

27. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PC-A quando da realização da turma iniciada em 11/10/2010 e encerrada em 20/01/2011. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

IV - DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. Em defesa (fls. 09 a 12), o Interessado alega que teria havido um problema no registro das aulas. Afirma que os Cadernos de Curso comprovariam que foram ministradas 90 (noventa) aulas com 3 (três) horas de duração cada, porém faltaria, para algumas destas aulas, a indicação da disciplina ministrada ou a assinatura dos alunos.

29. Em sede recursal (fls. 24 a 27), o Interessado reclama da demora no processamento da infração e na homologação de cursos. Argumenta que teria ministrado aulas em carga superior à mínima exigida e que o valor da multa penalizaria desproporcionalmente a escola.

30. Verifica-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, de fato, ministrasse a carga horária mínima exigida.

31. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

V - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

35. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

36. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

37. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1423184). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

38. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

39. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

VI - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/01/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1423420** e o código CRC **BDC8D791**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 12-01-2018 11:13:22

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA – ME

Nº ANAC: 30001999699

CNPJ/CPF: 02558509000180

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646329150	60800023406201057	24/04/2015	22/08/2010	R\$ 4.000,00	26/09/2016	206,94	206,94		Parcial	
						31/08/2016	204,50	204,50		Parcial	
						27/10/2016	209,16	209,16		Parcial	
						28/11/2016	211,26	211,26		Parcial	
						29/12/2016	213,35	213,35		Parcial	
						30/01/2017	215,59	215,59		Parcial	
						24/02/2017	217,77	217,77		Parcial	
						27/03/2017	219,52	219,52		Parcial	
						27/04/2017	221,62	221,62		Parcial	
						31/05/2017	223,20	223,20		Parcial	
						30/06/2017	225,06	225,06		Parcial	
						31/07/2017	226,69	226,69		Parcial	
						31/08/2017	228,29	228,29		Parcial	
						29/09/2017	229,89	229,89		Parcial	
						31/10/2017	231,17	231,17		Parcial	
						30/11/2017	232,45	232,45		Parcial	
						22/12/2017	233,59	233,59		PP - DA	1.720,51
2081	649905158	00065158063201241	09/10/2015	13/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649906156	00065158061201252	09/10/2015	13/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 12-01-2018 (em reais):											1.720,51

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 109/2018

PROCESSO Nº 00065.158063/2012-41

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA - ME

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA. - ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/08/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06872/2012/SSO – *Instrução com carga horária inferior ao mínimo exigido para o curso de PP-A com início em 11/10/2010 e término 20/01/2011*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 68/2018/ASJIN - SEI 1423420**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DO ABC LTDA - ME**, CNPJ nº 02.558.509/0001-80, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06872/2012/SSO, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.158063/2012-41 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.905/15-8**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/01/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1438683** e o código CRC **C7AD87A3**.

